

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DEFENSORIA PÚBLICA em desfavor do BRK AMBIENTAL SANEATINS, pelos fatos e fundamentos elencados no evento 01.

Aduz a Defensoria em sua inicial que, desde o início deste ano vem constatando inúmeros problemas relativos à interrupção no fornecimento de água nesta urbe, sendo o presente problema cada vez mais freqüente e por um longo período de tempo. Menciona que com o intuito de resolver a situação, expediu ofício à concessionária do requerido requisitando esclarecimentos sobre a referida situação bem como recomendando a normalização do fornecimento de água em cinco dias indicando para tanto as medidas a serem adotadas a fim de solucionar o problema.

Em sua resposta, a requerida atribuiu a falta de água no município ao fato de várias falhas técnicas no sistema de abastecimento da cidade e informou a intensificação de algumas ações para melhoria do sistema, contudo observa-se que o desabastecimento continua sendo a regra neste município, demonstrando assim a falta de vontade da concessionária em resolver tal situação que vem afetando quase 100% da população.

Com a inicial vieram os documentos os quais instruíram a mesma, conforme se observa no evento 01.

É o relatório.

Decido.

Dita o artigo 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso, se encontram presentes os requisitos, vejamos:

A probabilidade do direito encontra-se nos documentos que instruem os autos, notadamente as notícias no jornal online da cidade, demonstram que realmente os moradores da cidade de Guaraí - TO padecem pela constante interrupção no fornecimento de água. Ressalta-se que tal fato foi devidamente confirmado pela concessionária responsável pelo abastecimento em sua nota de esclarecimento encaminhada a Defensoria Pública, como observar-se: *"e neste período, algumas obras de escavação para implantação das redes coletoras, tiveram interferências com as redes de distribuição de água existentes nos cruzamentos das vias, com isso, ocorreram rompimentos que impactaram em vazamentos e paralisações para manutenções."*

Além disso, pontua que: *"No mesmo período, em função das fortes incidências de chuvas na região, tiveram ocorrências de faltas de energia e falhas elétricas/eletromecânicas, que contribuíram para interrupção no abastecimento."*

Contudo, passaram-se meses e até o momento a situação continua a mesma.



Frise-se que o serviço de abastecimento de água tratada é serviço público essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), portanto, deverá ser prestado de forma adequada, seja diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175, CF c/c arts. 6º e 7º da Lei 8.987/95). De acordo com o art. 6º da Lei 8.987/95, o serviço público essencial deve ser prestado aos usuários e consumidores de modo a garantir-lhes a atualidade e adequação dos serviços, que pressupõe atividade alinhada às normas técnicas e à legislação pertinente.

Outrossim, embora plausível as alegações da concessionária em sua nota de esclarecimento tal circunstancia não minimiza o perigo de demora, já que a irregularidade no abastecimento de água no Município persiste há meses, restando evidente que a cada episódio de interrupção do fornecimento adequado de água, a população sofre graves prejuízos nos mais diversos setores da vida cotidiana.

Ademais, o art. 22 da Lei nº 8.078/90 é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimentos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Ora, sendo a ré concessionária de serviço público de fornecimento de água, considerado um serviço essencial, indispensável à dignidade humana, está ela obrigada a prestá-los de forma contínua, adequada, eficiente e segura, mantendo o sistema de abastecimento de água em condições aptas as suas finalidades, assegurando a eficiente prestação de um serviço público básico.

Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, c/c arts. 1º, III, e 175 da CF/88, art. 84 do CDC e arts. 6º e 7º da Lei 8.987/95, DEFIRO a medida LIMINAR para DETERMINAR que a parte Requerida adote as providências necessárias a fim de que seja efetivamente prestado o serviço público de abastecimento de água, de forma **ADEQUADA, EFICAZ E CONTÍNUA** pela BRK Ambiental (SANEATINS) em toda a extensão do Município de Guaraí, no prazo máximo de 72 horas, a partir da intimação da presente decisão.

Com supedâneo nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC, IMPONHO à parte requerida MULTA no valor de R\$ 10.000,00 reais por dia de atraso no cumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 2.000.000,00 reais, sem prejuízo de reavaliar o valor e periodicidade das astreintes, conforme prevê o § 1º do art. 537 do CPC.

Advertindo o responsável representante da concessionária Requerida para dar cumprimento à medida judicial, sobre eventual responsabilização criminal, sem prejuízo da responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, em caso de desrespeito a presente decisão.

CITE-SE a parte requerida nos termos da inicial e observando todos os meios legais, para, querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

Em seguida, ouça-se a parte autora em 30 (trinta) dias.

Após, ouça-se o MP em 30 (trinta) dias.

Em seguida, conclusos.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Guaraí, data do sistema.

MARCIO SOARES DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **327228fb5e**